



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.299 - RS (2015/0041796-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOAO LUIS JUNG
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA ARTUS KRANTKOSKI
AGRAVANTE : RUBI ARTUS
AGRAVANTE : ODILO KREUTZ
AGRAVANTE : MELITA LERMEN
AGRAVANTE : IOLANDA FATIMA FERNANDES
AGRAVANTE : CÂNDIDO CLARIS DE ASSIS
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH
SCHIRLEY FARIAS MENSCH
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA
PAULA MALTZ NAHON

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. TESE AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A divergência existente entre o acórdão recorrido e a tese do recurso especial a respeito do conteúdo da coisa julgada é discussão que não dispensa o exame de matéria fático-probatória. Inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.299 - RS (2015/0041796-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Cândido Claris de Assis e outros contra decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim resumida (e-STJ, fl. 187):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. TESE AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Em suas razões, os agravantes sustentam que a decisão merece ser reconsiderada, visto que não se trata de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, pois o título executivo "é claro ao referir que os autores fazem jus às ações da nova empresa, em igual número ao que lhes fora devido na CRT" (e-STJ, fl. 195).

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.299 - RS (2015/0041796-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A decisão merece ser mantida.

Não obstante a alegação de que o título judicial determinou "que os autores fazem jus às ações da nova empresa, em igual número ao que lhes fora devido na CRT" (e-STJ, fl. 195), o voto condutor do acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da Brasil Telecom S.A. aponta uma conclusão diversa.

Segundo afirmado pelo Tribunal de origem, a tese da empresa de telefonia foi acolhida na ação de conhecimento, determinando que o valor patrimonial das ações deveria ser extraído dos balancetes mensais. É o que se verifica no excerto infracitado (e-STJ, fls. 66-67, grifo meu):

A Vigésima Quarta Câmara Cível, alinhando-se à jurisprudência do Egrégio STJ (Recurso Especial n. 1.033.241 -RS e Súmula n. 371), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos de participação financeira, o cálculo do número de ações deve considerar o valor patrimonial da ação apurado no balancete mensal correspondente à data da integralização.

No entanto, a alteração da jurisprudência não possui o condão de atingir a coisa julgada, sendo que o cálculo do número de ações realizado em sede de cumprimento da sentença deve observar o determinado na decisão exequenda.

A tese da impugnante acerca do balancete mensal restou acolhida na ação de conhecimento, razão pela qual o valor patrimonial das ações deverá ser extraído dos balancetes mensais.

Por fim, o valor integralizado na empresa deve ser considerado em sua forma pura, sem qualquer correção ou acréscimos, devendo, levar-se em consideração o valor patrimonial das ações do único ou primeiro pagamento em cada um dos contratos debatidos nos autos.

A decisão exequenda determinou, *in verbis*:

"Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que a indenização seja calculada com base na cotação da bolsa de valores na data do trânsito em julgado, na forma acima explícita. Custas pela metade e verba honorária reciprocamente compensada.

Publique-se e intimem-se." (f 1. 457).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há que se cogitar da utilização de quaisquer outras cotações em relação às ações da telefonia celular, uma vez que a decisão acima tratou de definir os critérios indenizatórios.

Esta a forma de indenização a ser observada, portanto, em relação às ações ambas as empresas.

Modificar o aludido entendimento é medida incabível na via do especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0041796-2

AgRg no
AREsp 667.299 / RS

Números Origem: 00045720420148217000 00111202489703 0051021293 1042087420138217000
111202489703 11202489703 4073328920138217000 45720420148217000
4648512220138217000 51021293 70053795811 70056827058 70057402240
70058120098 70059237230 70060939790

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO LUIS JUNG
AGRAVANTE	: SOLANGE MARIA ARTUS KRANTKOSKI
AGRAVANTE	: RUBI ARTUS
AGRAVANTE	: ODILO KREUTZ
AGRAVANTE	: MELITA LERMEN
AGRAVANTE	: IOLANDA FATIMA FERNANDES
AGRAVANTE	: CÂNDIDO CLARIS DE ASSIS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH
ADVOGADA	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH
AGRAVADO	: OI S.A
ADVOGADOS	: PAULA MALTZ NAHON
	GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
	JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO LUIS JUNG
AGRAVANTE	: SOLANGE MARIA ARTUS KRANTKOSKI
AGRAVANTE	: RUBI ARTUS
AGRAVANTE	: ODILO KREUTZ
AGRAVANTE	: MELITA LERMEN
AGRAVANTE	: IOLANDA FATIMA FERNANDES
AGRAVANTE	: CÂNDIDO CLARIS DE ASSIS
ADVOGADOS	: MANFREDO ERWINO MENSCH
	SCHIRLEY FARIAS MENSCH



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.